

Processo 86.868

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.398

(Prefeito Municipal)

Autoriza concessão de benefícios sociais emergenciais a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios sociais emergenciais abaixo, de caráter eventual e com prazo definido, destinados exclusivamente a garantir a suplementação da renda de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, em decorrência dos efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Coronavírus no Município:

- I – Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia;
- II – Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia;
- III – Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia.

Art. 2º O Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia terá como público prioritário 02 (dois) grupos de 50 (cinquenta) indivíduos cada, com idade igual ou superior a 14 anos e inferior a 18 anos, provenientes de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Cada indivíduo contemplado receberá o benefício previsto neste artigo no **valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo prazo máximo de 3 (três) meses**, desde que esteja em dia com as contrapartidas de interesse público exigidas e regulamentadas em Decreto próprio.



(Autógrafo do PL 13.398 – fls. 2)

Art. 3º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia serão realizadas a partir de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia terá como público prioritário 02 (dois) grupos de 50 (cinquenta) indivíduos cada, com idade igual ou superior a 18 e inferior a 60 anos, inscritos no Cadastro Único como responsáveis pela Unidade Familiar, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Cada indivíduo contemplado receberá o benefício previsto neste artigo no **valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo prazo máximo de 3 (três) meses**, desde que esteja em dia com as contrapartidas de interesse público exigidas e regulamentadas em Decreto próprio.

Art. 5º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia serão realizadas a partir de dotações próprias, suplementadas se necessário, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 6º O Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia terá como público prioritário os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, inscritos no Cadastro Único como responsáveis pela Unidade Familiar, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo será disponibilizado pelo **prazo máximo de 06 (seis) meses**, nos seguintes valores e quantitativos, em conformidade com regulamento próprio:

I - até 1.160 (um mil, cento e sessenta) idosos receberão o **valor mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, sem a exigência de contrapartida; e

II - até 90 (noventa) idosos receberão o **valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais)**, com exigência de contrapartida de interesse público.

Art. 7º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia serão realizadas a partir de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



(Autógrafo do PL 13.398 – fls. 3)

Art. 8º Fica limitada a cada Família o recebimento de um único tipo de benefício social emergencial.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Família como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, moradores de um mesmo domicílio, que contribuem para o rendimento e/ou possuem suas despesas atendidas pela Unidade Familiar.

§ 2º Para fins de execução e controle do disposto no caput deste artigo, será utilizada a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a operacionalizar a concessão dos benefícios sociais emergenciais nela dispostos e estipular as respectivas contrapartidas.

Art. 10 A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS) será responsável pelo processo de concessão e pelo efetivo cumprimento do regulamento do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio das demais Unidades de Gestão envolvidas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e vinte e um (10/08/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente